



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0001491-79.2011.815.0061

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Maria Clara Carvalho Lujan.

APELADO: Severino da Silva Ferreira (Adv. Janduir Carneiro de Barros)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. PEDIDO DE PROMOÇÃO. PROCEDÊNCIA PELA INSTÂNCIA A QUO. INSURGÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA. INTERRUÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. REINTEGRAÇÃO DO PROMOVENTE AOS QUADROS DA CORPORAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. RECOMPOSIÇÃO DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. ART. 1º DA LEI N. 5.331/90. REQUISITO PREENCHIDO. DIREITO À PROMOÇÃO À PATENTE DE MAJOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

- "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos." Logo, trasladando-se tal entendimento ao caso dos autos, é de se concluir que a reintegração do promovente aos quadros da Policial Militar, recompõe a contagem do seu tempo de serviço.

- Tendo o policial militar recorrente preenchido o requisito enumerado no art. 1º, do Lei n. 5.331/90, contando com mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço na corporação militar, faz jus o mesmo à promoção à patente de Major.

- Consoante entendimento do art. 557, *caput*, CPC, "O relator

negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo Estado da Paraíba contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Araruna nos autos da ação ordinária c/c pedido de antecipação de tutela, promovida por Severino da Siva Ferreira em desfavor do Poder Público apelante.

Na sentença guerreada, o douto magistrado *a quo* julgou procedente a pretensão vestibular, determinando que o Estado recorrente realize a promoção do autor ao posto de Major da Polícia Militar, sob o argumento de que os requisitos para tal fim foram atendidos e que, por outro lado, o ente estatal não desconstituiu o direito autoral vindicado, a teor do que estabelece o art. 333, II, do CPC.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs seu recurso apelatório, pugnando pela reforma do *decisum* atacado, o que fez ao argumentar, em síntese, que o promovente não tem direito, neste momento, à promoção pleiteada na exordial, vez que não possui o tempo de serviço exigido, em decorrência de não ser computado o período em que passou cumprindo pena.

Outrossim, alega que o documento acostado pelo Comando Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba, informando que o autor cumpriu pena de reclusão de 08 (oito) anos e alguns meses, possui “presunção de legitimidade e veracidade, ou seja, os fatos descritos no ofício são verídicos, não havendo qualquer presunção negativa quanto ao seu conteúdo”.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo, para que seja julgado improcedente o pedido formulado na peça inaugural.

O apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 84. Adiante, todavia, ao ser intimado para se manifestar acerca de determinados documentos, colacionou aos autos cópias de decisão judicial e boletim da PM (fls. 94/102).

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

Consta dos autos que o autor, exercendo atualmente o posto de Capitão da Polícia Militar do Estado da Paraíba, pretende ser promovido à patente de Major, sob o argumento de que ingressou no quadro militar em 1980 e, conseqüentemente, computa mais de 30 (trinta) anos de serviço, preenchendo, assim, o requisito temporal imprescindível para concessão do direito postulado.

Por outro lado, em sede de defesa, o Estado promovido afirma que o autor não atende aos requisitos, pois, embora tenha iniciado no serviço militar no período acima mencionado, foi condenado e cumpriu pena de reclusão, de 08 (oito) anos e alguns meses, período este que não será contabilizado para o fim almejado pelo o autor.

Na decisão atacada, conforme relatado, o magistrado entendeu que o ente estatal não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos do direito do promovente, já que o ofício apresentado pelo Comando da PM (fls. 43/44), não serve para desconstituir a pretensão autoral. É contra essa decisão que se insurge o Estado apelante.

Pois bem. Considerando essas informações preliminares, verifica-se que o cerne da questão reside em saber se o autor possui, ou não, o tempo necessário para sua ascensão nos quadros da Polícia Militar do Estado, passando do posto de Capitão para o de Major, cujo requisito é o interstício de 30 (trinta) anos no serviço militar.

A esse respeito e para melhor elucidação, oportuno destacar a Lei n. 5.331/90 que, dando nova redação à Lei n. 4.816/86, dispôs sobre as condições especiais de promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar e em seu art. 1º, disciplina o seguinte:

“Art. 1º – O Policial-Militar que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da corporação, poderá ser promovido ao posto ou graduação superior, independente de vagas.”

Nesses termos, resta claro que a imposição circula única e especificamente no cumprimento do tempo de serviço acima indicado, não existindo, portanto, qualquer outra exigibilidade para a promoção perseguida pelo promovente.

Com efeito, embora o ente estatal defenda que não seja computável o tempo em que o autor esteve afastado da corporação, em razão do cumprimento de pena restritiva de liberdade, conforme consta do Ofício n. 0637/2012 subscrito pelo Procurador da PM, entendo, entretanto, que assiste razão ao

promovente, haja vista tê-lo, por sua vez, colacionado aos autos substratos probatórios, comprovando a superveniência de Acórdão proferido por esta Corte de Justiça (fls. 94/100), o qual determinou a sua reintegração aos quadros da Polícia Militar.

Para melhor esclarecimento, faz-se necessário destacar que o apelado foi excluído da corporação militar em 07/05/1991, por ter sido condenado em processo criminal, todavia, como visto, sobreveio ordem judicial, determinando a sua reintegração, a qual foi devidamente respeitada pelo então Comandante Geral da PMPB, conforme consta do BOL PM n. 212/1997 (fl. 101).

Como se sabe, o ato de reintegração, como uma das formas de provimento do agente público, possibilita o seu retorno ao serviço público, no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, invalidando, mediante decisão judicial ou administrativa, o ato pretérito que culminou em sua demissão.

Nossa melhor doutrina, representada pelo ilustre José dos Santos Carvalho Filho¹, ensina que a reintegração ocorre quando **“o servidor retorna a seu cargo após ter sido reconhecida a ilegalidade de sua demissão”** e que **“o fato gerador dessa modalidade de provimento é o reconhecimento da ilegalidade, por sentença judicial, do ato que extinguiu a relação jurídica estatutária”**.

À luz de tal raciocínio, a reintegração assegura ao servidor público não só o retorno ao trabalho a frente da pasta anteriormente ocupada, mas também outros benefícios funcionais, dentre os quais, destaca-se a contagem de tempo para fins de concessão de possíveis promoções na carreira.

Acerca do assunto, a Corte Superior de Justiça se manifesta no sentido de que o ato de reingresso ao serviço público assegura o direito da parte interessada à contagem, para todos os efeitos, do tempo em que permaneceu afastado de suas atividades funcionais, vejamos:

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA ANULAR O ATO DE EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS DO PROCESSO DISCIPLINAR. ARGUMENTOS REFUTADOS NO VOTO CONDUTOR DO JULGADO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FINALIDADE A QUE NÃO SERVEM

¹ In, Manual de Direito Administrativo, 22ª edição, Editora Lumen Juris

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSECTÁRIOS FUNCIONAIS E FINANCEIROS DA NULIDADE DO ATO DE EXCLUSÃO. QUESTÃO RELEVANTE, SOBRE A QUAL NÃO HOUVE PRONUNCIAMENTO DA TURMA. PERTINÊNCIA DOS EMBARGOS DO RECORRENTE. 1. As alegações acerca das quais, segundo o Estado de Pernambuco, não teria havido manifestação - violação ao princípio da separação dos poderes, impossibilidade de incursão no mérito administrativo e ausência de direito líquido e certo -, foram, bem ou mal, refutadas no voto condutor do julgado, razão pela qual não há falar em omissão. 2. Na linha da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento de temas constitucionais, tendo em vista a futura interposição de recurso extraordinário, é finalidade a que não se prestam os embargos de declaração. 3. A declaração da nulidade do ato de exclusão de policial militar acarreta não só a reintegração à corporação, como também o reconhecimento do direito à contagem, para todos os efeitos funcionais, do tempo em que permaneceu afastado, e às remunerações que lhe seriam devidas no referido período. 4. Embargos de declaração de Reginaldo Aniceto da Silva acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos, e rejeitados os embargos do Estado de Pernambuco."²

Se não bastasse, o STJ estabelece, ainda, que a reintegração de servidor aos quadros da administração pública, tem como consequência a recomposição de seus direitos, incluindo aí, o tempo de serviço para fins de benefícios, *verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DE DEMISSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica. II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser

² STJ – Edcl no RMS 28169/PE – Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/04/2014

considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisor, como ocorre in casu. III - Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há julgamento extra petita se a parte dispositiva guardar sintonia com o pedido e a causa de pedir lançados na exordial. Precedentes. IV - A anulação da exclusão do soldado, com a respectiva reintegração, tem como consequência lógica a recomposição integral dos direitos do servidor demitido, em respeito ao princípio da restitutio in integrum. V - Agravo interno desprovido."³

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BOMBEIRA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. NULIDADE DO ATO DE DESLIGAMENTO. REINTEGRAÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A legislação que disciplina o Estatuto e a remuneração dos integrantes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (Leis n.os 7.479/1986 e 10.486/2002) não regulamenta os efeitos financeiros decorrentes da reintegração desses militares, por força de decisão administrativa ou judicial, devendo incidir a regra geral contida na Lei n.º 8.112/1990, sem que tal aplicação subsidiária implique situação enquadrável na Súmula 280/STF, conforme a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. 2. "A anulação do ato de demissão tem como consequência lógica a reintegração do servidor afastado com o restabelecimento do 'status quo ante', vale dizer, assegura-se ao servidor a recomposição integral de seus direitos, inclusive o de receber os vencimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que esteve indevidamente desligado do serviço público, em observância ao princípio da 'restitutio in integrum', não havendo que se falar, portanto, em ofensa à coisa julgada por não ter a ordem sido expressa quanto aos efeitos financeiros, tampouco em excesso de execução por ter sido considerado como termo inicial das parcelas devidas a data do afastamento do servidor dos quadros da Administração." (AgRg nos EmbExeMS 14.081/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 17/4/2012)." 3. Agravo regimental a que se nega provimento."⁴

³ STJ - AgRg no Ag 725.916/BA, Rel. Min. GILSON DIPP - Julgado em 04/04/2006

⁴ STJ - AgRg no REsp 965.478/DF, Rel. Min. OG FERNANDES - Julgado em 16/08/2012

Portanto, é de se concluir que o autor preenche o pressuposto necessário a sua promoção à patente de Major, tendo em vista que ingressou no serviço militar no ano de 1980, contando, assim, com mais de 30 (trinta) anos de serviço, e que a objeção levantada pelo ente estatal, a fim de interromper a contagem de seu tempo de serviço na corporação, resta suprimida pelo ato de reintegração.

Para título de argumentação, oportuno registrar, ainda, que o promovente ocupa o posto de Capitão da Polícia Militar desde dezembro de 2010, ou seja, possui mais de 02 (dois) anos nesta graduação. Logo, mesmo se fosse utilizado *in casu* a legislação anterior (Lei n. 5.278/90), a qual previa, em seu art. 1º, § 2º, a cumulação de 30 (trinta) anos de serviço ativo com 02 (dois) anos de efetivo serviço no posto ou graduação, o promovente atenderia, ainda, os requisitos a sua promoção.

Expostas essas considerações e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento ao recurso apelatório**, mantendo a decisão *a quo*, que determinou a promoção do autor ao posto de Major da Polícia Militar do Estado da Paraíba, em seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator